



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMHCS/rqr

AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE.
RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A
ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO
TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA
OBRA. OJ 191/SDI-I/TST.

INAPLICABILIDADE. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada, demonstrando má aplicação da OJ 191/SDI-I/TST, de maneira que merece trânsito o recurso de embargos.

Agravo regimental conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.
INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI
11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO.
RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ
191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. 1.

Em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, "diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 2. Isso porque o afastamento da responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial mencionada, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e diz respeito tão-somente às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, o que não é o caso das indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). Precedentes desta Subseção.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033**, em que é Embargante **RONALDO LOPES DOS SANTOS** e Embargado **CONSTRUTORA DRUMMOND & ANDRADE LTDA.** e **MUNICÍPIO DE POMPÉIA**.

A Eg. Segunda Turma, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", conheceu do recurso de revista do Município de Pompéia, por contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a ele imputada.

Contra essa decisão o reclamante interpôs recurso de embargos, cujo seguimento foi denegado no âmbito da Presidência da Eg. Segunda Turma.

Irresignado, o reclamante interpôs agravo regimental. Com impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo. O Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO REGIMENTAL

Rejeito a preliminar de não conhecimento do agravo regimental arguida em contrarrazões, ao fundamento de que não observado o princípio da dialeticidade. A decisão negativa de seguimento ao recurso de embargos está pautada na sintonia da decisão embargada com a OJ 191 da SDI-I do TST. E esse fundamento é atacado pelo reclamante ao defender que essa orientação jurisprudencial não é aplicável em hipóteses como a dos autos, em que as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista decorrem de acidente do trabalho ocorrido por culpa das reclamadas.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

Atendidos os pressupostos extrínsecos relativos à tempestividade (fls. 733 e 754) e à representação processual (fl. 42), **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do **mérito**.

Eis o teor da decisão agravada:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DONO DA OBRA.

Alegação:

- contrariedade às Súmulas nºs 331, itens IV e V, do TST e 341 do STJ.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista do 2º reclamado, o Município de Pompéia, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST e, no mérito, lhe deu provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária, excluindo-o da lide. Eis a sua fundamentação no particular:

‘O entendimento do Tribunal Regional foi de que a contratação de obras públicas pelo Município está inserida em sua atividade precípua e, por isso, não se pode atribuir-lhe a condição de dono da obra, para exclusão de sua responsabilidade, sendo inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pelo ora recorrente para a execução de obras públicas, a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: ‘DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.’ (fls. 2/3 do acórdão embargado)

A decisão embargada foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, segundo a qual, verbis:

‘191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.’

A alegada contrariedade à Súmula nº 331, itens IV e V, do TST não tem lugar, pois o recurso de revista merecia, sim, conhecimento e provimento, com base na OJ supra mencionada, que se amolda perfeitamente ao caso concreto dos autos – contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteiro, não sendo o primeiro responsabilizado pelos débitos trabalhistas do segundo, por não ser uma empresa construtora ou incorporadora (terceirização de serviços).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

De outra parte, também não há que se falar em contrariedade a súmula do STJ, a teor do artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CONCLUSÃO** Denego seguimento ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 81, IX, do RITST”.

No agravo, o reclamante afirma que “merece ser reformado o v. decisum proferido monocraticamente que denegou seguimento ao Recurso de Embargos, por haver divergência de entendimento com relação à responsabilidade subsidiária do Município e ainda pelo fato da OJ191/SBDI-1 não informar de forma clara e precisa sua aplicabilidade com relação a acidente do trabalho tendo como vítima menor de idade”. Destaca o fato de o “acidente do trabalho ter ocorrido com vítima menor de idade, que trabalhava sem EPI, em altura superior a 04 metros, sem fiscalização do Município de Pompéia acerca do cumprimento das normas de proteção do trabalho do menor, havendo por isso inegável culpa no local do acidente”. Aponta má aplicação da OJ 191 da SDI-I do TST e contrariedade à Súmula 331, IV e V, do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Eg. Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista do Município tomador dos serviços para, reconhecida a sua condição de dono da obra, excluir a responsabilidade subsidiária a ele imputada.

Contudo, em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, “diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora” .

Isso porque o afastamento da responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial mencionada, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e diz respeito tão-somente às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, o que não é o caso das indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC) .

Nesse sentido, rememoro julgados desta Subseção:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ACIDENTE DO TRABALHO. CHOQUE ELÉTRICO. SEQUELAS FÍSICAS PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DONA DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. 1. Em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, 'diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora'. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (Processo: E-ED-ED-RR - 27900-91.2006.5.17.0181 Data de Julgamento: 31/08/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Discute-se a responsabilidade do dono da obra pelo pagamento de indenização de natureza civil concernente a danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. No caso concreto, dados do TRT inseridos em transcrição no acórdão recorrido revelam que o reclamante sofreu acidente de trabalho decorrente da atividade exercida nas dependências da segunda empresa reclamada, dona da obra, a qual contratou serviços para a fabricação e instalação de equipamentos em seu parque fabril. Sobre essa matéria, esta Subseção possui entendimento de que não se aplica a OJ 191 da SBDI-1 ao pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por apresentar natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, ou mesmo do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (Processo: E-ED-RR - 1630-82.2011.5.15.0125 Data de Julgamento: 10/11/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR SUBEMPREENTEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. 2. Se o



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, incide, em tese, a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Responsabilidade subsidiária do dono da obra que se mantém, em respeito aos limites da postulação deduzida em embargos. 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional” (Processo: E-RR - 240-03.2012.5.04.0011 Data de Julgamento: 19/11/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. PEDIDO DE VERBA DE CUNHO CIVILISTA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL. É cediço que o pleito de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho tem cunho civilista, não se tratando de verba tipicamente trabalhista, apesar de ser julgado na Justiça do Trabalho, diante da previsão do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro não se submetem às disposições do artigo 455 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, que tratam, exclusivamente, de obrigações tipicamente trabalhistas. Nesse caso, se da prestação de serviço resultar dano ao empregado, sua pretensão indenizatória será regida pela regra geral de responsabilidade civil. Assim, o dono da obra, beneficiado pelo labor do empregado acidentado, pode ser responsabilizado por acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, nos termos em que dispõe a legislação civil acerca da matéria, especialmente os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186, 927, caput, 932, inciso III, 933, parágrafo único, e 942 do Código Civil. Agravo desprovido” (Processo: AgR-E-ED-RR - 1229-31.2010.5.03.0003 Data de Julgamento: 29/10/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. É assente nesta Subseção o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial 191 não se aplica a hipóteses em que as pretensões formuladas na exordial decorram de acidente de trabalho para o qual tenha concorrido o dono da obra. Isso porque o aludido verbete apenas reporta-se às obrigações trabalhistas em sentido estrito - em relação às quais inexistente previsão legal de responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra (exegese do artigo 455 da CLT) - , não abrangendo as indenizações de natureza civil, decorrentes da chamada "culpa aquiliana" (artigos 186 e 927, caput, do CCB).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

Recurso de Embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR - 679-86.2012.5.12.0012 Data de Julgamento: 27/08/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

Tanto considerado, verifica-se que o reclamante logrou desconstituir os fundamentos da decisão agravada, demonstrando má aplicação da OJ 191/SDI-I/TST, de modo que merece trânsito o recurso de embargos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de embargos.

B) RECURSO DE EMBARGOS

I - CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 593 e 661) e à representação processual (fl. 42). Dispensado o preparo (fl. 367).

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE.

No tema, a Eg. Segunda Turma conheceu do recurso de revista do Município de Pompéia, por contrariedade à OJ 191 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a ele imputada.

Eis o teor da decisão embargada:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DONO DA OBRA

I – CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para atribuir ao 2º reclamado, Município de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

Pompéia, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, mediante os seguintes fundamentos:

‘RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS – MUNICÍPIO DE POMPEIA

O entendimento consubstanciado na OJ 191 da SDI-I do C. TST destina-se às hipóteses em que pessoas físicas, ou mesmo jurídicas, contratam a realização de uma obra, não relacionada ao seu objeto social, em benefício próprio e de forma eventual.

O aresto em comento excepciona os casos de construtoras e incorporadoras. E, não sem motivo, já que a execução de obras é a atividade essencial destas empresas.

Ora, as obras públicas, em geral, encontram-se insertas na atividade normal e rotineira da Administração Pública, porque imprescindíveis à consecução de sua finalidade, qual seja, o atendimento das necessidades coletivas.

Logo, não há como atribuir ao Município a qualidade de ‘dono da obra’, impondo-se sua responsabilização subsidiária, com fulcro nos artigos 927 e 942 do Código Civil; 37, § 6º, da CF e na Súmula 331, V, do C. Tribunal Superior do Trabalho’(pág. 428).

Em razões de revista, o Município sustenta, em síntese, que é dono da obra e, por essa razão, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Aduz que não há falar em responsabilidade subsidiária quando o objeto do contrato é execução de obras públicas. Alega violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, da Constituição Federal e 71, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Colaciona aresto a cotejo.

Razão assiste ao recorrente.

O entendimento do Tribunal Regional foi de que a contratação de obras públicas pelo Município está inserida em sua atividade precípua e, por isso, não se pode atribuir-lhe a condição de dono da obra, para exclusão de sua responsabilidade, sendo inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pelo ora recorrente para a execução de obras públicas, a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

‘DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.’

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

Em consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Município de Pompéia, excluindo-o da lide”.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, os mesmos foram rejeitados:

“Alega o embargante que, em se tratando de uma obra municipal utilizada para atividade fim do reclamado, não deve ser aplicado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

Argumenta que o referido verbete não pode ser aplicado, uma vez que foi editado em data posterior ao acidente ocorrido, e que sua aplicação viola o artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal.

Pugna pela aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e pela Súmula 331 desta Corte.

Requer, por fim, a manifestação desta Turma sobre os artigos 186, 266, 421, 927 e 2.035 do Código Civil, 58, inciso III, e 67 da Lei nº 8.666/93, 37 e 170, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Esta Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Município de Pompéia, excluindo-o da lide.

Sem razão.

Consta no acórdão embargado a seguinte fundamentação:

(...)

De fato, o que se infere da análise perfunctória destes embargos é o óbvio inconformismo da embargante frente ao que foi decidido por esta Turma acerca da matéria, sendo a via dos embargos de declaração deveras estreita para o fim colimado.

Tendo o decisum delineado expressamente as razões de convencimento do órgão julgador, esgotou o seu ofício jurisdicional. Portanto, não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.”

No recurso de embargos, o reclamante destaca o fato de o “acidente do trabalho ter ocorrido com vítima menor de idade, que trabalhava sem EPI, em altura superior a 04 metros, sem fiscalização do Município de Pompéia acerca do cumprimento das normas de proteção do trabalho do menor, havendo por isso inegável culpa no local do acidente”. Afirma que “deve o ente público ser responsabilizado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas bem como pela indenização haja vista os danos ocasionados ao embargante, diante da falta de fiscalização e falta de proteção ao menor de idade”. Aponta má aplicação da OJ 191 da SDI-I do TST e contrariedade à Súmula 331, IV e V, do TST. Colaciona arestos.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

A Eg. Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista do Município tomador dos serviços para, reconhecida a sua condição de dono da obra, excluir a responsabilidade subsidiária a ele imputada.

Contudo, em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, "diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Isso porque o afastamento da responsabilidade do dono da obra nos contratos de empreitada, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial mencionada, constitui uma exceção à regra geral da responsabilização e diz respeito tão-somente às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, o que não é o caso das indenizações pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC).

Nesse sentido, rememoro julgados desta Subseção:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. ACIDENTE DO TRABALHO. CHOQUE ELÉTRICO. SEQUELAS FÍSICAS PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DONA DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE. 1. Em hipóteses como a dos autos, em que a controvérsia diz respeito a danos advindos de acidente de trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato de empreitada, é inaplicável o entendimento cristalizado na OJ 191/SDI-I/TST, segundo o qual, 'diante da inexistência de previsão legal e específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora'. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (Processo: E-ED-ED-RR - 27900-91.2006.5.17.0181 Data de Julgamento: 31/08/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Discute-se a responsabilidade do dono da obra pelo pagamento de indenização de natureza civil concernente a danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. No caso concreto, dados do TRT inseridos em transcrição no acórdão recorrido revelam que o reclamante sofreu acidente de trabalho decorrente da atividade exercida nas dependências da segunda empresa reclamada, dona da obra, a qual contratou serviços para a fabricação e instalação de equipamentos em seu parque fabril. Sobre essa matéria, esta Subseção possui entendimento de que não se aplica a OJ 191 da SBDI-1 ao pleito de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por apresentar natureza jurídica civil, em razão de culpa aquiliana por ato ilícito, consoante previsão dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, ou mesmo do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR - 1630-82.2011.5.15.0125 Data de Julgamento: 10/11/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR SUBEMPREENTEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. 2. Se o dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, incide, em tese, a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Responsabilidade subsidiária do dono da obra que se mantém, em respeito aos limites da postulação deduzida em embargos. 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para restabelecer o acórdão regional” (Processo: E-RR - 240-03.2012.5.04.0011 Data de Julgamento: 19/11/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. PEDIDO DE VERBA DE CUNHO CIVILISTA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL. É cediço que o pleito de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho tem cunho civilista, não se tratando de verba tipicamente trabalhista, apesar de ser julgado na Justiça do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

Trabalho, diante da previsão do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por empregado contratado por empreiteiro ou subempreiteiro não se submetem às disposições do artigo 455 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, que tratam, exclusivamente, de obrigações tipicamente trabalhistas. Nesse caso, se da prestação de serviço resultar dano ao empregado, sua pretensão indenizatória será regida pela regra geral de responsabilidade civil. Assim, o dono da obra, beneficiado pelo labor do empregado acidentado, pode ser responsabilizado por acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, nos termos em que dispõe a legislação civil acerca da matéria, especialmente os artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186, 927, caput, 932, inciso III, 933, parágrafo único, e 942 do Código Civil. Agravado desprovido” (Processo: AgR-E-ED-RR - 1229-31.2010.5.03.0003 Data de Julgamento: 29/10/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ACIDENTE DE TRABALHO. DONA DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. É assente nesta Subseção o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial 191 não se aplica a hipóteses em que as pretensões formuladas na exordial decorram de acidente de trabalho para o qual tenha concorrido o dono da obra. Isso porque o aludido verbete apenas reporta-se às obrigações trabalhistas em sentido estrito - em relação às quais inexiste previsão legal de responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra (exegese do artigo 455 da CLT) - , não abrangendo as indenizações de natureza civil, decorrentes da chamada "culpa aquiliana" (artigos 186 e 927, caput, do CCB). Recurso de Embargos conhecido e provido” (Processo: E-ED-RR - 679-86.2012.5.12.0012 Data de Julgamento: 27/08/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

Conheço, pois, do recurso de embargos, por má aplicação da OJ 191 da SDI-I do TST.

II - MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. OJ 191/SDI-I/TST. INAPLICABILIDADE.

Conhecido o recurso de embargos, por contrariedade à OJ 191 da SDI-I do TST, dou-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Pompéia.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-96000-09.2009.5.15.0033

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer e dar provimento ao agravo regimental do reclamante para processar o recurso de embargos; e (ii) conhecer do recurso de embargos do reclamante, por contrariedade à OJ 191 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Pompéia.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003F548FD45DF545B.